



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501301-09.2021.8.26.0571, da Comarca de Tatuí, em que é apelante MARCIEL FERNANDES LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1501301-09.2021.8.26.0571

Apelante: Marciel Fernandes Leite

Apelado: Ministério Público

Origem: Tatuí

VOTO nº 24.556

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Marciel Fernandes Leite foi condenado por furto, conforme art. 155, *caput*, por duas vezes na forma do art. 71 do CP, a 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto, além de 12 dias-multa. O réu apelou, buscando absolvição por insuficiência de provas ou atipicidade com base no princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, redução das penas, regime aberto, substituição por penas restritivas de direitos e parcelamento da multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) se há insuficiência de provas para a condenação ou se o princípio da insignificância é aplicável, e (II) se as penas impostas devem ser reduzidas ou alteradas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria delitiva foram confirmadas pela confissão do réu e corroboradas por depoimentos e filmagens.

4. O princípio da insignificância não se aplica devido ao valor dos bens e aos antecedentes do réu. A pena foi dosada corretamente, considerando os maus antecedentes e a reincidência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A confissão e as provas corroboram a condenação. 2. O princípio da insignificância não se aplica a réus reincidentes com antecedentes criminais.

Legislação Citada:

CP, art. 155, *caput*; art. 71; art. 33, § 2º; art. 44, II e III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp 594.224/MS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014.

STJ, HC 107.849/MG, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 239/247, acrescenta-se que o réu **MARCIEL FERNANDES LEITE** foi condenado, como incurso no art. 155, *caput*, por duas vezes na forma do art. 71, do CP, às penas de **1 ano, 4 meses e 10 dias** de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, e **12 dias-multa**, no piso, permitido o apelo em liberdade.

Inconformado, o réu apela a este E. Tribunal de Justiça.

Conforme razões, em suma, requer a absolvição por insuficiência de provas ou por atipicidade com base no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requer a redução das penas, fixação do regime aberto, substituição da pena por restritivas de direitos e parcelamento da multa.

Após as contrarrazões, a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

2) Narra a denúncia que MARCIEL FERNANDES LEITE, em 2 de outubro de 2021, em Tatuí, praticou as seguintes condutas: por volta de 20h13min, *subtraiu*, para si, um kit de desodorante avaliado em R\$ 30,00, pertencente ao “Supermercado Barbosa”; depois, por volta de 21h30min, *subtraiu*, para si, outro kit de desodorante avaliado em R\$ 30,00 pertencente ao mesmo estabelecimento.

Estes os fatos.

Apesar das ponderações da Defesa, a prova dos autos prestigia a manutenção da condenação do réu pelos furtos em continuidade descritos na denúncia.

Neste sentido, o réu **confessou** os crimes em Juízo, o que foi corroborado pelo restante das provas. De modo a afastar qualquer dúvida, a admissão da autoria foi confirmada pelos depoimentos extrajudiciais do policial Filipe (fls. 10) e do funcionário do mercado Vagner (fls. 11), bem como pelas filmagens da ação delitiva

capturadas por câmera de segurança (fls. 98/99).

Desta forma, são inequívocas a materialidade e autoria delitiva e responsabilização do réu.

Não cabe a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Embora o valor subtraído em produtos seja relativamente baixo (R\$ 60,00 — fls. 8), não pode ser considerado insignificante. Além disto, o réu possui **maus antecedentes** e é **reincidente** em crimes patrimoniais (fls. 193/197).

Sobre o tema, confira-se:

“Além de o valor dos bens subtraídos não poder ser considerado ínfimo - R\$ 113,00 (cento e treze reais) -, o recorrido possui várias condenações criminais transitadas em julgado. Dessa forma, mostra-se inviável a aplicação do princípio da insignificância, pois as particularidades acima registradas denotam a maior reprovabilidade da conduta, devendo, portanto, ser sopesadas para fins de aplicação ou não da referida benesse” (STJ, AgRg no AREsp 594.224/MS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme, Quinta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 27/11/2014).

Neste contexto, a pretendida absolvição, qualquer que seja o fundamento, não prospera.

Certa a condenação, a pena foi bem dosada.

A pena-base foi exasperada em **1/6** pelos **maus antecedentes** (fls. 195), seguindo-se com a *compensação* entre **reincidência** (fls. 193) e confissão e aumento de **1/6** pela continuidade delitiva.

O regime inicial **semiaberto** foi imposto sem excessos considerando a **reincidência** e os **maus antecedentes**, que impedem a substituição da pena privativa de liberdade, em conformidade com o disposto no art. 33, § 2º, e art. 44, II e III, ambos do CP.

É vedado, ao reincidente, iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto, conforme entendimento já sedimentado no C. STJ:

“Tratando-se de réu reincidente é vedada a imposição do regime aberto para o início do desconto de sua reprimenda” (STJ, HC 107.849/MG, Rel. Ministra Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 01/07/2008, DJe 12/08/2008).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com relação ao pretendido parcelamento da multa, deve ser pleiteado em sede de execução.

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao apelo.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator